



Processo TC nº 01702/2020

Objeto: Ata de Registro de Preços
Entidade: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Responsável: Cláudio Benedito da Silva Furtado
Relator Cons. Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Adesão a Ata de Registro de Preços. Julgamento Regular com Ressalvas do procedimento e do contrato. Aplicação de Multa. Recomendação. Traslado da decisão. ACÓRDÃO AC1 TC 1.626/2020. Recurso de Reconsideração. **Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30.** PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. Arguições recursais e documentação apresentadas incapazes de elidir as máculas constatadas. NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 000 430/23

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Câmara, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, então gestor da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC-01626/2020, cujo objeto foi a aquisição de 80 (oitenta) ônibus escolares com recursos próprios (11200), decorrente da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 07/2019 (FNDE), no valor de R\$ 18.478.050,00, cuja contratada foi a empresa Man Latin Ind. e Comércio de Veículos Ltda¹., no exercício de 2019.

1

Nº	Despesa	Empenho		Valor (R\$)		Credor		
		Número	Data	Empenhado	Pago	Nome	CPF/CNPJ	
1	44905200	20041	26/12/2019	12.000.000,00	0,00	Man Latin Industria E Com. De Veic. Ltda	06020318000110	
2	44905200	20040	26/12/2019	6.478.050,00	0,00	Man Latin Industria E Com. De Veic. Ltda	06020318000110	
				TOTAL	18.478.050,00	0,00	Total de Registros:	2



Processo TC nº 01702/2020

Cumprir destacar que inicialmente por meio do **Acórdão AC1-TC nº 01626/2020**, foi proferida a seguinte decisão:

“1 – **Julgar regular com ressalvas** a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 07/2019 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o contrato decorrente, celebrado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEECT;

2 – **Aplicar multa** ao gestor, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, no valor de **R\$ 6.196,26** (seis mil, cento e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), equivalentes a 118,70 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido ao desatendimento da legislação atinente à espécie, porquanto, resultou em transgressão à Lei nº 8.666/93, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3 – **Recomendar** ao gestor adoção de medidas no sentido de observar as disposições da Lei 8.666/93, de modo a não repetir nos procedimentos futuros a eiva ora identificada nos autos;

4 - **Trasladar** a presente decisão ao processo de acompanhamento da gestão da SEECT - PAG/2020, determinando a análise das despesas decorrentes da execução contratual, com foco na análise da efetiva distribuição dos veículos, bem como se está atendendo às necessidades e prioridades da Administração”.

O recorrente alegou a decisão foi fundamentada em supostas irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, sem que lhe fossem dado o direito de ampla defesa. E, por fim, pugnou pela reconsideração da decisão no sentido de julgar pela regularidade a Ata de Registro de Preços nº 07/2019 e bem assim, que a multa seja afastada, ante a comprovação da inexistência das irregularidades que a embasaram.

A unidade técnica de instrução analisou a peça recursal e concluiu que o voto do relator mencionou a eiva “ausência de elementos que justifiquem o quantitativo de ônibus, informando que a mesma não seria suficiente para determinar a irregularidade da licitação. Por fim concluiu pelo conhecimento do recurso no mérito pelo seu desprovemento, mantendo-se a decisão exarada no Acórdão AC1 TC nº 01626/2020.



Processo TC nº 01702/2020

A Resolução RC1 – TC nº 0059/2021, concedeu prazo para o gestor anexar novos documentos. Após análise dos mesmos a Auditoria entendeu que os argumentos apresentados não são capazes de modificar o entendimento constante do Relatório de Recurso de Reconsideração anteriormente mencionado.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este apresentou parecer da lavra do Procurador Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, em que pugnou pelo conhecimento recursal e, no mérito, pelo seu não provimento, ratificando os termos do Parecer anteriormente exarado e acompanhando a Auditoria pela MANUTENÇÃO, na íntegra, do Acórdão AC1 –TC 01626/20.

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

No mérito. Considerando que na instrução inicial a eiva que ensejou a decisão foi concernente a ausência de elementos objetivos no Termo de Referência que justificassem o quantitativo de ônibus necessário para atender às demandas da Secretaria, e que, nesta ocasião os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente não foram aptos a alterá-la. Acompanho o entendimento esposado pelo Órgão Técnico e Órgão Ministerial e sou porque esta Câmara conheça do Recurso e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se *in totum* os termos do Acórdão AC1-TC-01626/2020.

É o voto.

DECISÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01702/2020, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, então gestor da Secretaria de Estado da



Processo TC nº 01702/2020

Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC-01626/2020, cujo objeto foi a aquisição de ônibus escolar com recursos do FNDE, decorrente da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 07/2019, no exercício de 2019.

CONSIDERANDO o relatório de análise recursal da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, nega-se provimento, mantendo-se *in totum* os termos do Acórdão AC1-TC-01626/2020.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 09 de março de 2023.

Assinado 10 de Março de 2023 às 10:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Março de 2023 às 14:55



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO